

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS – FDSM

RENATA NASCIMENTO GOMES

POR UMA CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DOS
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS
TENSÕES DIALÉTICAS

POUSO ALEGRE - MG
2013

RENATA NASCIMENTO GOMES

POR UMA CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DOS
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS
TENSÕES DIALÉTICAS

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Gustavo
Melo Franco Bahia

FDSM - MG
2013

POR UMA CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS TENSÕES DIALÉTICAS

FOR A MULTICULTURAL CONCEPTION OF HUMAN RIGHTS: A CRITICAL ANALYSIS OF THE DIALECTICAL TENSIONS

Renata Nascimento Gomes*

Resumo: Este trabalho de pesquisa é um breve estudo sobre a proposta teórica de Boaventura de Sousa Santos acerca da necessidade da mudança da visão universal para uma concepção de direitos humanos multiculturais, construída através do diálogo intercultural. Para tanto, partimos de uma análise crítica das tensões dialéticas da modernidade ocidental com elementos da relação entre constitucionalismo e democracia, numa leitura a partir da perspectiva dos direitos humanos. Em uma abordagem panorâmica, macroestrutural, essa pesquisa foi desenvolvida utilizando-se o método analítico bibliográfico.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Constitucionalismo. Democracia.

Abstract: This paperwork is a brief study of the theoretical proposal of Boaventura de Sousa Santos about the necessity of changing the universal vision for a multicultural conception of human rights built through intercultural dialogue. For so, the starting point was a critical analysis of the dialectical tensions of Western modernity with elements of the relationship between constitutionalism and democracy, a reading from the perspective of human rights. In a panoramic approach, macrostructural, this research was developed using the analytical method bibliographic.

Key-words: Human Rights. Constitutionalism. Democracy.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Constitucionalismo e democracia. Considerações preliminares. 2. As tensões dialéticas da modernidade ocidental. 2.1 A tensão dialética entre a

* Mestranda em Direito - Constitucionalismo e Democracia na Faculdade de Direito do Sul de Minas. Bolsista - CAPES. Membro editorial da Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas (ISSN: 1516-4551). Pesquisadora do Grupo: A tutela coletiva como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa: ProCon - Processo, Constituição e Direito Comparado - A Judicialização da Política e o Legislativo, certificado pela FDSM e inserido no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq, com financiamento da Fapemig e do CNPq.

sociedade civil e o estado. 2.2 A tensão entre o estado-nação e a globalização 2.3 A tensão entre a emancipação social e a regulamentação social. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A efetivação dos direitos humanos tem a função de diminuir as desigualdades sociais e econômicas existentes entre os indivíduos, ampliando as oportunidades de desenvolvimento dos ideais de vida digna. Neste sentido, quando o Estado incorpora em seu ordenamento jurídico esses direitos, ele assume o dever de, utilizando-se de mecanismos legítimos e democráticos, garantir que esses direitos sejam efetivamente concretizados.

Mas a escolha do rol de direitos e garantias fundamentais, bem como dos mecanismos e procedimentos para implementá-los, pode se dar de maneira imposta?

Este estudo se propõe a analisar criticamente a concepção atual de direitos humanos na modernidade ocidental a partir do texto de Boaventura de Sousa Santos: *Por uma concepção multicultural dos direitos humanos*¹.

Nossa análise parte de uma abordagem crítica das três tensões dialéticas da modernidade ocidental, levando-se em consideração a temática dos direitos humanos: suas concepções teoria e prática.

Em uma abordagem panorâmica, macroestrutural, o objeto da pesquisa será desenvolvido a partir da análise crítica da perspectiva teórica desenvolvida por Boaventura Sousa Santos, sobre a *concepção multicultural dos direitos humanos* através da análise das *tensões dialéticas da modernidade ocidental* elementos da relação entre Constitucionalismo e Democracia e dos Direitos Humanos.

¹ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Para tanto, se faz necessário uma pesquisa analítica bibliográfica, na literatura jurídica e extrajurídica, utilizando-se o método analítico.

1. AS TENSÕES DIALÉTICAS DA MODERNIDADE OCIDENTAL

A crise dos projetos emancipatórios da revolução social e do socialismo fez com que os direitos humanos retornassem ao cenário como promessa progressista. Os direitos humanos passaram a servir de base para a reformulação da linguagem emancipadora. Com o intuito de identificar as condições nas quais os direitos humanos podem ser alocados como mecanismos de efetividade para uma política progressista e emancipadora, Santos propõe a análise de três tensões dialéticas: *tensão entre regulação social e emancipação social*, *Estado e sociedade civil*, e *Estado-nação e globalização*² que trataremos a seguir.

1.1. A tensão entre regulação social e emancipação social

Podemos dizer a função primeira da regulação é proteger o indivíduo, e o objetivo da emancipação é o de promover o indivíduo inserido em um meio social, oferecendo condições para a sua “autossuficiência”. O indivíduo considerado enquanto parte integrante da sociedade, a finalidade da emancipação está voltada para o caráter coletivo.

Até o final da década de 1960, as crises de regulação social fomentavam as políticas emancipatórias. Porém, atualmente, a crise de regulação social,

² Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 434-436.

caracterizada pela crise do Estado regulador e do Estado providência, e a crise de emancipação, caracterizada por sua vez pela crise da revolução social e do socialismo como paradigma de transformação social radical, apresentam-se simultaneamente, alimentando-se reciprocamente.

Conforme Santos, a emancipação deixou de ser “o outro” da regulação, isto é, de compor o polo contrário da tensão para se tornar “o duplo” da regulação, ou seja, passou a integrar o polo emancipatório, numa relação de identidade. Assim, a política de direitos humanos que trazia em seu bojo uma política reguladora e uma política emancipadora, sofre duplamente essa crise.³

Para analisarmos melhor essa tensão, partindo da afirmação de Sousa Santos de que regulação e emancipação estariam relacionadas ao lema: “ordem e progresso”⁴, estabeleceremos uma ligação comparativa entre a regulação, ou seja, a atividade de criar normas com o constitucionalismo. Da mesma forma, relacionaremos a emancipação com a democracia, tendo em vista seu ponto em comum.

Iniciemos nossa análise comparativa com as palavras de Dworkin:

Por ‘constitucionalismo’ quero dizer um sistema que estabelece direitos jurídicos individuais que o legislador dominante não tem o poder de anular ou comprometer. O constitucionalismo, assim entendido, é um fenômeno político cada vez mais popular. Vem se tornando cada vez mais comum supor que um sistema jurídico respeitável deve incluir a proteção constitucional de direitos individuais. Esta é a suposição não só da Convenção Europeia de Direitos Humanos, mas de quase todos os Estados membros deste tratado em seu direito interno.⁵

A concepção de Dworkin acerca da democracia vai além de vontade da maioria. Por isso, para ele, não haveria um conflito entre a democracia e o constitucionalismo:

Acredito que o conflito há pouco descrito é ilusório, por que é

³ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 435.

⁴ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 435.

⁵ DWORKIN, Ronald. *Constitucionalismo e Democracia*. Tradução Emílio Peluso Neder Meyer. Publicado originalmente no *European Journal of Philosophy*, nº 3:1, p. 2-11, em 1995.

baseado numa compreensão incorreta do que a democracia é. Devemos começar anotando uma distinção entre democracia e regra de maioria. Democracia quer dizer regra da maioria legítima, o que significa que o mero fator majoritário não constitui democracia a menos que condições posteriores sejam satisfeitas. É controverso o que essas condições exatamente são. Mas algum tipo de estrutura constitucional que uma maioria não pode mudar é certamente um pré-requisito para a democracia. Devem ser estabelecidas normas constitucionais estipulando que uma maioria não pode abolir futuras eleições, por exemplo, ou privar uma minoria dos direitos de voto.⁶

Já Rosenfeld afirma que existe uma tensão importante entre constitucionalismo e democracia. Para esse autor, democracia é a regra da maioria, a regra majoritária. É uma forma política de organização, um sistema político em que as decisões que são contestadas resultam do voto da maioria. Dessa forma, constitucionalismo e democracia estão em lados opostos. Numa democracia, os direitos constitucionais são antagônicos à vontade democrática. Em outros termos, os direitos constitucionais deveriam ser, em certa medida, antidemocráticos.⁷

Essa relação constante de tensão entre a Democracia e a Constituição ou o próprio Constitucionalismo, não é sinônimo de crise. É sim uma condição essencial para a manutenção da própria Democracia. O caráter protetivo, contramajoritário, da Constituição está lastreado no histórico de conquistas dos Direitos Humanos, do Constitucionalismo. E esse caráter majoritário das leis bem como de políticas públicas são o resultado de escolhas políticas fundadas na Democracia, como vontade da maioria, da soberania popular. Enquanto que a Constituição representa a defesa das minorias contra a maioria atual.⁸

Em um Estado Democrático de Direito, Democracia, portanto, não pode ser entendida como governo de uma “maioria”, mas sim como a possibilidade de que todos, independentemente de suas diferenças, de suas mais variadas visões de mundo, possam ser sujeitos de direitos.

Nesse sentido, Torres afirma:

⁶ DWORKIN, Ronald. *Constitucionalismo e Democracia*. Tradução Emílio Peluso Neder Meyer. Publicado originalmente no *European Journal of Philosophy*, nº 3:1, p. 2-11, em 1995.

⁷ ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*, Tradução Menelick de Carvalho Netto, Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

⁸ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Fundamentos de Teoria da Constituição: a dinâmica constitucional no Estado Democrático de Direito brasileiro. In: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (Org.). *Constitucionalismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

[...] que temos na democracia é um governo de todos e de ninguém ao mesmo tempo, uma soberania sem soberanos, um governo estruturado na liberdade de auto-realização e autodeterminação de cada um e não no mando de uns sobre outros.⁹

De nossa parte, entendemos que tanto a regulação e a emancipação como o constitucionalismo e a democracia, devem se manter em uma relação de completude. Uma relação aparentemente oposta, de uma tensão constitutiva no sentido de que nenhum dos lados está hierarquicamente superior ao outro, nem tem mais poder em abstrato que o outro. Essa tensão constitutiva funciona como garantia, como uma proteção dos dois elementos e de um contra o outro.

Do contrário, se a emancipação ou a democracia fosse hierarquicamente superior, correríamos o risco de criar um Estado sem garantias, governado pelo desejo de progresso, de avançar, e não necessariamente para o bem. Por outro lado, se a regulamentação ou o constitucionalismo fosse alçado a um patamar de superioridade, teríamos um engessamento no progresso social, seriam editadas leis que garantissem o poder nas mãos dos governantes, o que acabaria por se transformar em uma ditadura.

1.2. A tensão dialética entre Estado e sociedade civil

Aqui encontramos o embate do Estado com a sociedade civil. O Estado nessa tensão assume uma dupla função: ora na versão minimalista, onde é visto como violador de direitos, em oposição à sociedade, ora em favor dela, na sua versão maximalista, atuando como garantidor de direitos.

Sousa Santos faz menção à concepção clássica de gerações de direitos.¹⁰

⁹ TORRES, Ana Paula Repolês. A relação entre constitucionalismo e democracia: revisões periódicas e abertura interpretativa. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011. Disponível em < [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-183-Artigo_Ana_Paula_Repoles_Torres_\(A_relacao_entre_Constitucionalismo_e_Democracia_revisoes_periodicas_e_abertura_interpretativa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-183-Artigo_Ana_Paula_Repoles_Torres_(A_relacao_entre_Constitucionalismo_e_Democracia_revisoes_periodicas_e_abertura_interpretativa).pdf)>. Acesso em: 10 set. 2013.)

¹⁰ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 435.

Apesar de julgarmos a concepção como inadequada, por questões metodológicas e para que a análise dessa tensão seja mais bem aproveitada, no sentido de retirar outros possíveis elementos, abordaremos a seguir a classificação tradicional dos direitos humanos em gerações ou dimensões. Ao final, apresentaremos nossas críticas a essa percepção.¹¹

Os direitos de primeira geração são aqueles intrinsecamente ligados à ideia de liberdade. Conhecidos também como direitos de resistência contra o Estado, eles se apresentaram como um contraponto ao governo absolutista existente à época. O Estado não deveria interferir na esfera econômica, privada do cidadão. Na literatura jurídica, os direitos de primeira geração aparecem ligados à Declaração Francesa dos direitos do Homem e do Cidadão, à Constituição dos Estados Unidos da América.¹²

A denominada primeira geração de direitos foi a geração dos direitos civis e políticos, a dimensão negativa, marcada pela luta da sociedade contra o Estado. Esses direitos foram concebidos para manter livre o indivíduo para estabelecer suas relações. Ou seja, o cidadão não poderia ter sua liberdade tolhida pelo Estado.¹³

No entanto, sabe-se que essa concepção liberal advém, ou, na melhor das hipóteses, acabou funcionando como discurso, ainda que velado, que procurava legitimar o poder político ou econômico e conservá-los. Como a história nos mostra, essa crença na liberdade absoluta não foi capaz de promover a igualdade material. Dessa forma, essa geração não poderia ser considerada eficaz nem em relação à liberdade, já que uma, a liberdade, depende da outra, a igualdade.

Partindo então para as segunda e terceira gerações, que tratam dos direitos sociais, difusos e coletivos, o Estado assume o papel de garantidor de

¹¹ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 435.

¹² GOMES, Renata Nascimento; PRADO, D. B.. Efetividade dos Direitos Fundamentais e Jurisdição: uma breve análise da utilização do sistema de cotas na defesa dos direitos das minorias na realidade brasileira pós 1988. In: Gabriela Soares Balestero; Ana Silvia Marcatto Begalli. (Org.). *Estudos de Direito Latino Americano*. v.1. São Paulo: Lexia, 2013. p. 69-91.

¹³ GOMES, Renata Nascimento; PRADO, D. B.. Efetividade dos Direitos Fundamentais e Jurisdição: uma breve análise da utilização do sistema de cotas na defesa dos direitos das minorias na realidade brasileira pós 1988. In: Gabriela Soares Balestero; Ana Silvia Marcatto Begalli. (Org.). *Estudos de Direito Latino Americano*. v.1. São Paulo: Lexia, 2013. p. 69-91.

direitos.

Os direitos de segunda geração, em contrário aos de primeira, apresentam uma dimensão positiva. A postura não intervencionista Estatal já não é suficiente. O Estado deve garantir direitos que exigem uma prestação positiva. Ele passa a ter a responsabilidade de promover ações para diminuir as desigualdades sociais e econômicas, protegendo os mais fracos na tentativa de equipará-los, em oportunidades, aos mais fortes.

Posteriormente, com o final da Segunda Guerra Mundial, a necessidade de reconhecer direitos de proteção da coletividade se tornou premente. Neste contexto é que se encontram os direitos de terceira geração, os direitos difusos e coletivos: direitos relativos à paz, desenvolvimento, comunicação, solidariedade e segurança mundiais, proteção ao meio ambiente e conservação do patrimônio comum da humanidade.¹⁴

Nesse momento, entendemos necessário fazer algumas pontuações. A partir dessa classificação dos direitos humanos em dimensões ou gerações, não seria equivocado concluirmos que a tensão entre a sociedade civil e o Estado não se sustenta mais, tendo em vista que, como passamos da primeira para a segunda geração, o Estado não mais representa um risco. No entanto, defendemos que essa afirmação não está correta.

As diversas conquistas de reconhecimento de direitos fundamentais representam o resultado dos movimentos constitucionais ao longo dos tempos, significando, cada uma delas, um importante passo rumo ao desenvolvimento social. No entanto, esse não foi um caminhar em linha reta e, por isso mesmo, não podemos dizer que chegamos ou estamos perto de chegar a um ponto final.

Apesar disso, ainda hoje encontramos na literatura jurídica os direitos fundamentais classificados ou divididos em gerações ou dimensões, como se as etapas de desenvolvimento dos direitos fundamentais tivessem ocorrido de forma rigorosamente estanque, como rupturas sucessivas. Da mesma forma, não

¹⁴ GOMES, Renata Nascimento; PRADO, D. B.. Efetividade dos Direitos Fundamentais e Jurisdição: uma breve análise da utilização do sistema de cotas na defesa dos direitos das minorias na realidade brasileira pós 1988. In: Gabriela Soares Balestero; Ana Silvia Marcatto Begalli. (Org.). *Estudos de Direito Latino Americano*. v.1. São Paulo: Lexia, 2013. p. 69-91.

podemos compreender os direitos fundamentais através de uma evolução histórica.

Como dissemos em outro trabalho, entendemos que a concepção de direitos humanos em uma geração não deve significar o abandono das conquistas, dos direitos anteriormente reconhecidos em prol dos direitos de uma geração subsequente. Pelo contrário, os direitos fundamentais de uma geração somam-se à seguinte. Cada nova conquista implica necessariamente em uma releitura das dimensões anteriores.¹⁵

Então, com base nesses argumentos, somando-se o fato de que, em se tratando de uma tensão onde estão envolvidos Estado, direitos e sociedade, essa não é uma análise linear, mas repleta de avanços e retrocessos, concluímos que a tensão entre a sociedade civil e o Estado ainda deve ser considerada adequada para a atualidade.

Mas a análise sobre os direitos humanos não se encerra por aqui. Sousa Santos aponta para o equívoco da universalização dos direitos humanos:

O conceito de direitos humanos assenta num bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais, designadamente: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres (Panikkar, 1984: 30). Uma vez que todos estes pressupostos são claramente ocidentais e facilmente distinguíveis de outras concepções de dignidade humana em outras culturas, teremos de perguntar por que motivo a questão da universalidade dos direitos humanos se tornou tão acesamente debatida. Ou por que razão a universalidade sociológica desta questão se sobrepôs à sua universalidade filosófica.¹⁶

Para melhor discutirmos esse argumento, passemos para o item seguinte que vai trazer elementos para a temática da crítica sobre a concepção universal

¹⁵ GOMES, Renata Nascimento; PRADO, D. B.. Efetividade dos Direitos Fundamentais e Jurisdição: uma breve análise da utilização do sistema de cotas na defesa dos direitos das minorias na realidade brasileira pós 1988. In: Gabriela Soares Balestero; Ana Silvia Marcatto Begalli. (Org.). *Estudos de Direito Latino Americano*. v.1. São Paulo: Lexia, 2013. p. 69-91.

¹⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 434

de direitos humanos.

1.3. Tensão entre Estado-nação e globalização¹⁷

A modernidade ocidental concebeu o modelo político caracterizado pelo Estado-nação soberano, coexistindo num sistema internacional de Estados igualmente soberanos, o sistema interestatal. Conforme Sousa Santos, esse sistema interestatal foi sempre concebido como uma sociedade “mais ou menos anárquica, regida por uma legalidade muito ténue”.¹⁸

De acordo com Sousa Santos, atualmente, a intensificação da globalização e os efeitos danosos no Estado-nação acabam levantando a questão de saber se, quer a regulação social, quer a emancipação social, deverão ser deslocadas para a esfera global. E, segundo ele, é neste sentido que já se começou a falar em sociedade civil global, governo global e equidade global.¹⁹ Então, existe ou não uma política mundial dos direitos humanos? E, nesse caso, de nossa parte questionamos, não seria um modo de cair na armadilha da universalização dos direitos humanos?

Sobre isso, o autor explica que a tensão se justifica, por um lado, no fato de que tanto as violações dos direitos humanos como as lutas em sua defesa assumem uma dimensão nacional, e, por outro lado, no fato de que, em aspectos cruciais, as atitudes perante os direitos humanos assentarem em pressupostos culturais específicos. Ele argumenta que a política dos direitos humanos é,

¹⁷ Sousa Santos propõe a seguinte definição para globalização: “é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.” SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 438.

¹⁸ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 437.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 437.

basicamente, uma política cultural.²⁰

Nesse sentido, defende Sousa Santos, os direitos humanos seriam como um sinal retrocesso do cultural, e até mesmo do religioso, em finais de século. E critica que falar de cultura e de religião é falar de diferença, de fronteiras, de particularismos. Mas os direitos humanos poderão ser ao mesmo tempo uma política cultural e global? O texto demonstra que o autor busca justificar uma política progressista de direitos humanos com âmbito global e com legitimidade local.²¹

A transformação conceitual dos direitos humanos que Sousa Santos propõe parte da constatação de que os direitos humanos não possuem uma matriz universal. Ele defende que, através da noção de universalismo, do que ele denomina globalização hegemônica, os valores ocidentais são incorporados como universais. E, com isso, acontece a propagação da perspectiva ocidental como ideal: a crença na superioridade do liberalismo, do individualismo e na aposta da auto-regulação, do livre-mercado.²²

Outra abordagem interessante proposta por Sousa Santos é do processo de globalização, que se movimenta em sentidos opostos: um de cima para baixo, a relação de dominante e dominado, denominado globalização hegemônica e outro de baixo para cima, que seria o inverso da hegemônica, exercendo uma força de influência para além dessa lógica de dominação, de universalização, uniformização e ocidentalização de valores que o autor chama de contra hegemônica.

Em relação aos direitos humanos positivados na esfera Estado-nação, Sousa Santos argumenta que os documentos, tratados e convenções internacionais de direitos humanos não foram elaborados a partir de uma participação massiva, para além de vencedores e vencidos, de todas as culturas

²⁰ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 438.

²¹ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 438.

²² SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 438.

que sofrerão os efeitos desses pactos. Por esse motivo, o autor ressalta que a atual concepção dos direitos humanos tem um caráter de imperialismo cultural.²³

Concordamos com o argumento do autor. Embora entendemos que, retrocedendo nosso estudo no tempo e ampliando o espaço, podemos perceber que, há séculos, as relações interculturais são marcadas pela lógica da dominação entre uma cultura mais forte em determinados aspectos por outra mais fraca, ou dependente. No texto, Sousa Santos aborda a temática da dominação/influência como um fenômeno em si, como se fosse um fenômeno geograficamente e historicamente demarcado. Entretanto, acreditamos que essa questão seja muito mais complexa.²⁴ Essa relação de dominação/influência é, como afirmamos, anterior à questão do ocidentalismo.

E isso também não quer dizer que acreditamos na legitimidade da afirmação de que uma cultura seja superior à outra. Assim como o autor, entendemos que, na verdade, uma relação de hierarquia só pode ser concebida através de uma análise por elemento, não do todo. Uma análise baseada na comparação de elementos objetivos destacados do todo, com critérios específicos predeterminados tais como nível de alfabetização, poder bélico, entre outros. E, ainda assim, essa análise deve ser entendida como parcial, dadas as diferenças contextuais, social, cultural, econômica, por exemplo, que não podem ser objetivadas.

Assim, concordamos com o autor em relação à análise comparativa das culturas consideradas como um todo. Não existe uma cultura que seja entendida como referência. Ela é apenas uma entre outras. As diversas culturas devem ser

²³ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 438.

²⁴ As interações sociais desiguais se baseiam em relações de dominação. Relações desiguais de poder existentes entre dominadores e dominados correspondem ao discurso de justificação e de manutenção da "ordem social" estabelecida que é incorporado pelos preconceitos, pelos estereótipos e pelas representações sociais. TOLDY, Teresa Martinho. A verdade em processo. Do ser ao dever ser. *Cadernos do ISTA* . n.17. Como exemplo de relação de dominação, além da perspectiva do ocidentalismo, podemos citar a de gênero: homem-mulher. Sobre essa temática, ver: ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Lisboa, Presença, 1980. Em Weber, temos os três tipos de dominação legítima: a tradicional, a carismática e a legal. Cf. WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Fundamentos da sociologia compreensiva. v.2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 2004. Ou: WEBER, Max. *Os Três Tipos Puros de Dominação Legítima*. Tradução de Gabriel Cohen. 2008.

consideradas partindo de uma igualdade em importância, em valor. As culturas são diferentes, não melhores ou piores. Todas as culturas são igualmente passíveis de violação de direito fundamental.

Por isso, defendemos que as decisões sobre como ou quais direitos merecem ser protegidos por determinado documento, tratado, entre outros, deve estar baseada em diálogos, não em imposições. A Organização das Nações Unidas, por exemplo, tem uma concepção extremamente ocidental e por isso não pode impor as suas ideologias ocidentais.

Se nenhuma cultura pode ser tomada como referência, as culturas devem ser entendidas como incompletas. Essa incompletude pode ser minimizada através do diálogo construtivo, sem hierarquia ou argumentos tidos como fortes de per se. As culturas, na esfera doméstica/nacional ou internacionalmente, devem aprender umas com as outras, através desse diálogo.

Nesse sentido, Sousa Santos também ensina que a “falsa universalidade” atribuída aos direitos humanos no contexto imperial da globalização hegemônica deve transformar-se numa nova universalidade, construída de baixo para cima: o cosmopolitismo.

No entanto, o autor ressalva que, enquanto os direitos humanos forem concebidos como universais, eles funcionarão como localismo globalizado e, portanto, como uma forma de globalização hegemônica. Para saírem da lógica hegemônica de dominante-dominado do localismo globalizado e do globalismo localizado para outra perspectiva, a do cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais.²⁵

Sousa Santos traz então uma proposta de reconfiguração das políticas de direitos humanos as quais sejam concebidas não de maneira universal, mas particular, livre da armadilha do discurso de dominação/influência. O autor conclui que, para ser emancipatória, uma política de direitos humanos tem necessariamente que ser capaz de distinguir a luta pela igualdade da luta pelo

²⁵ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 438.

reconhecimento igualitário das diferenças. Para isso, ele propõe o diálogo intercultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, em relação à primeira tensão, concluímos que tanto a regulação e a emancipação como o constitucionalismo e a democracia, devem se manter em uma relação de completude. Uma relação aparentemente oposta, mas de equilíbrio no sentido de que nenhum dos lados está hierarquicamente superior ao outro, nem tem mais poder em abstrato que o outro.

Em relação à concepção de direitos humanos, podemos concluir que essa atual perspectiva, direitos humanos como universais, deve ser necessariamente reformulada. Não só a concepção teórica. Importante ressaltar que a aplicação desses direitos, a prática, deve ser repensada. Não se pode admitir que uma noção de um grupo se sobreponha impositivamente aos demais.

Assim, não existe uma cultura que possa servir de paradigma, entendida como referência na aplicação e concepção de direitos humanos como um todo. Todas as culturas são igualmente passíveis de violação de direito fundamental. Cada cultura é apenas uma entre outras. As diversas culturas devem ser consideradas partindo de uma igualdade em importância, em valor. As culturas são diferentes, não melhores ou piores.

Por isso, defendemos que as decisões sobre como ou quais direitos merecem ser protegidos por determinado documento, tratado, entre outros, devem ser baseadas em diálogos, não em imposições.

Assim como nenhuma cultura pode ser tomada como referência, as culturas devem ser entendidas como incompletas. E essa incompletude pode ser minimizada através do diálogo construtivo, sem hierarquia ou argumentos tidos como fortes de per se. As culturas, seja em se tratando da esfera

doméstica/nacional ou internacionalmente, devem “aprender” umas com as outras, através desse diálogo.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Fundamentos de Teoria da Constituição: a dinâmica constitucional no Estado Democrático de Direito brasileiro. In: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (Org.). *Constitucionalismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Constitucionalismo e Democracia*. Tradução Emílio Peluso Neder Meyer. Publicado originalmente no *European Journal of Philosophy*, nº 3:1, p. 2-11, em 1995.

GOMES, Renata Nascimento; PRADO, D. B.. Efetividade dos Direitos Fundamentais e Jurisdição: uma breve análise da utilização do sistema de cotas na defesa dos direitos das minorias na realidade brasileira pós 1988. In: Gabriela Soares Balestero; Ana Silvia Marcatto Begalli. (Org.). *Estudos de Direito Latino Americano*. v.1. São Paulo: Lexia, 2013. p. 69-91.

ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Tradução Menelick de Carvalho Netto, Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 429-461.

TORRES REPOLÊS, Ana Paula. A relação entre constitucionalismo e democracia: revisões periódicas e abertura interpretativa. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 18 – jul./dez. 2011. Disponível em <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-183-Artigo_Ana_Paula_Repoles_Torres_\(A_relacao_entre_Constitucionalismo_e_Democracia_revisoes_periodicas_e_abertura_interpretativa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-183-Artigo_Ana_Paula_Repoles_Torres_(A_relacao_entre_Constitucionalismo_e_Democracia_revisoes_periodicas_e_abertura_interpretativa).pdf)>. Acesso em: 10 set. 2013.